

Processo nº 70/01

Recurso para o Plenário do Tribunal Supremo

Condições de admissibilidade

Sumário:

- 1. O recurso para o Plenário só é admitido quando das decisões proferidas em segunda instância, pelas Secções do Tribunal Supremo haja que uniformizar a jurisprudência, estando em presença de decisões contrárias tiradas no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, conforme o preceituado pelo artigo 45º, da Lei nº 24/2007.*
- 2. Nas alegações recorrente deve indicar a espécie de recurso, o órgão jurisdicional a quem se dirige a impugnação e a correspondente base legal que sustentaria a sua pretensão sob pena da imediata rejeição do dito recurso, atento o consignado pelos artigos 687º e 690º, do C. de Processo Civil.*

EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos de apelação, uma vez proferido o Acórdão de fls. 206 a 21, o recorrido veio, através do documento de fls. 221 a 223, por manifestar a sua discordância com a decisão tomada por esta instância e afirmar que pretende dela recorrer, sem que, contudo, tenha indicado a espécie de recurso, o órgão jurisdicional a quem se dirige a impugnação e a correspondente base legal que sustentaria a sua pretensão.

Só, por aí, logo se estaria em presença de alegações eivadas de vício, que determinaria a imediata rejeição do dito recurso, atento o consignado pelos artigos 687º e 690º, do C. de Processo Civil.

Para além disso, as próprias conclusões evidenciam uma clara falta de precisão, na medida em que acabam por ser um híbrido de reclamação e de recurso, o que se mostra de todo incompatível, nos termos da lei.

Mas, acresce referir também que, de acordo com o preceituado pelo artigo 45º da Lei nº 24/2007, aplicável no caso vertente, apenas se admite recurso para o Plenário das decisões proferidas, em segunda instância, pelas Secções do Tribunal Supremo quando haja que uniformizar a jurisprudência, quando se esteja em presença de decisões contrárias tiradas no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, o que não é o caso.

Igualmente, por esta razão de direito a pretensão do recorrido sucumbe desde logo.

Por consequência, que não se imponha dissecar os fundamentos trazidos pelo recorrido para querer fazer vingar a sua pretensão, embora a esse propósito, se deva dizer que não seriam suficientemente fortes para abalar o decidido no Acórdão supra referenciado.

Nestes termos, em Conferência, cumpre apenas negar provimento à pretensão do recorrido, tendo por base os fundamentos de direito acima indicados.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, 12 de Abril de 2012

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação supra identificados, em subscrever a exposição de fls. 225 e, conseqüentemente, em negar provimento à pretensão do recorrido, tendo por base não ter sido cumprido integralmente o disposto pelos artigos 687º, nº 1 e 690º, nº 1, ambos do C. de Processo Civil e por o artigo 45, da Lei nº 24/2007 não admitir o pretendido recurso.

Custas pelo incidente, a cargo do recorrido.

Maputo, 18 de Abril de 2012

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*